LEI N.º 1236 DE 28 DE MAIO DE 2003.

"Institui o sistema de bilhetagem eletrônica nos serviços de transporte público de passageiros no Município de São João de Meriti e dá outras providências."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus de competência do Município de São João de Meriti, para atendimento dos usuários beneficiários de gratuidade ou não.

§ 1.º - Entende-se por Bilhetagem Eletrônica, para fins desta Lei, o uso de cartão inteligente sem contato, submetido à norma ISSO / IEC 14.443, com capacidade para suportar múltiplas aplicações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos, sofwares, validadores dos cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operação dos sistema, de conformidade com a referida norma.

§ 2.º - O Sistema de Bilhetagem constitui um sistema tecnologicamente aberto para uso de qualquer tipo de cartão eletrônico sem contato que atenda às suas normas e padrões, de natureza unitária ou múltipla, observada a legislação pertinente.

§ 3.º - Dentre as suas finalidades, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica possibilita a integração tarifária entre os modais rodoviário, metroviário e ferroviário.

§ 4.º - Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, com créditos armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens, para pagamento de tarifas e outros usos, a critério das operadoras.

Art. 2.º - O Sistema poderá vir a ser também utilizado, mediante adesão dos entes políticos competentes no transporte público do Estado ou de outros Municípios integrantes do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º - O Vale-Transporte será obrigatoriamente emitido sobre a forma de cartão eletrônico, observando o parágrafo único do art. 4.º e respeitada a legislação federal.

Art. 4.º - O Sistema de bilhetagem Eletrônica será implantado de forma gradual.

Parágrafo Único – A implantação gradual será feita por regiões, modais e tipo de usuário, incluindo o Vale-Transporte.

Art. 5.º - As delegatárias dos serviços públicos de transporte coletivo por ônibus serão responsáveis pelo custeio, implantação e gerenciamento do sistema de Bilhetagem Eletrônica, possibilitando ao Poder Público o acesso às informações processadas, necessárias ou úteis ao planejamento, fiscalização e controle desse sistema.

§ 1.º - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será preservado.

§ 2.º - É permitida a subdelegação das atividades de implantação e gerenciamento do Sistema exclusivamente a outras delegatárias ou entidades sindicais representativas das delegatárias.

Art. 6.º - Aos destinatários das gratuidades asseguradas por lei deste Município, que observe a sua Lei Orgânica, é assegurado, desde o momento inicial da respectiva etapa de implantação do sistema o direito ao recebimento dos cartões eletrônicos com créditos ou direitos de viagens correspondentes.

Art. 7.º - O beneficiário da gratuidade poderá solicitar a expedição do cartão a qualquer dos operadores dos Sistema (art. 5.º e seu § 2.º).

Parágrafo Único – É vedada a expedição de mais de um cartão por beneficiário, o que será objeto de controle pelos operadores do Sistema, ressalvado o disposto no art. 8.º.

Art. 8.º - A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos beneficiários de gratuidade será feita a partir do respectivo cadastramento, não implicando em qualquer ônus ou encargo para o beneficiário da gratuidade, salvo na hipótese de solicitação de novo cartão, em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo.

Art. 9.º - No exercício do direito à gratuidade, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico, após a implantação do sistema, na forma prevista no art. 4.º seu parágrafo único, desta Lei.

Art. 10 – No transporte rodoviário por ônibus convencionais, dotados de duas portas caberá ao cobrador receber o valor das passagens pagas pelos não portadores de cartão eletrônico.

Art. 11 – No caso do artigo anterior, o fluxo dos beneficiários da gratuidade se fará pelas mesmas portas que os dos demais usuários, ficando, desde já, autorizadas as transportadoras municipais a fixar a roleta na parte dianteira do veículo.

Art. 12 – Constituem infrações à obrigação de manter serviço adequado:

I – deixar de implantar no prazo fixado, qualquer etapa do Sistema de Bilhetagem Eletrônica; sanção: multa de 80 (oitenta) UFIR;

II – circular a delegatária, no modo rodoviário com veículo sem funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica; sanção: multa de 10 (dez) UFIR.

Parágrafo Único – No caso previsto no § 2.º, do art. 5.º, a subdelegante responde pelo ato ou omissão da subdelegatária.

Art. 13 – Fica vedada a operação de serviços de transportes coletivos de passageiros regulares ou convencionais do Município de São João de Meriti, por ônibus, micro ONIBUS, Vans, Kombis e similares, camionetas de qualquer espécie, mistas ou simples, motocicletas e similares, ou qualquer outro veículo, a cujo o titular, possuidor ou detentor, não haja sido, previamente, concedida, permitida ou autorizada, formalmente, a execução desses serviços.

§ 1.º - Nessa hipótese de inobservância da regra contida no caput, o veículo será apreendido pelo Poder Concedente desses serviços, mediante auto de apreensão, sendo encaminhado ao depósito municipal, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária, mediante auto, de R$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável de acordo com a variação da UFIR-RJ, pela infração, sendo que, se houver reincidência, será duplicado esse valor, por conduta.

§ 2.º - A liberação do veículo fica subordinada ao pagamento de cada multa, taxa de depósito e de outras despesas devidas, bem assim ao cumprimento dos preceitos previstos nesta Lei e na legislação municipal, estadual e federal.

§ 3.º - Além dessas medidas, dever-se-á, imediatamente remeter ao DETRAN/RJ cópia da autuação da pessoa física ou jurídica, para as providências que entender cabíveis.

§ 4.º - Constitui falta grave deixar o servidor de praticar os atos previstos nesta Lei, ou executar transporte ilícito remunerado, sendo instaurado procedimento administrativo para apurar esse fato, assegurado o devido processo legal.

Art. 14 – Os investimentos realizados para implantação e operação da bilhetagem eletrônica prevista nesta Lei serão Amortizados pela tarifa, num prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, se considerada a modicidade, for necessária a redução da amortização.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 28 de maio de 2003.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito